



ACÓRDÃO Nº.
APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0003518-22.2011.8.14.0028
APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A
APELADO: VALDENIR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA, OAB/PA 12.982
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DEFICIENTE FÍSICO – CONSTRANGIMENTO EM COLETIVO URBANO – QUANTUM ARBITRADO – NECESSIDADE DE REFORMA – MINORAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Insurge-se a empresa apelante tão somente em relação ao quantum indenizatório arbitrado, aduzindo que o mesmo não obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como no tocante ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.

2-No tocante ao quantum indenizatório, referente ao dano moral, é notória a dificuldade existente no arbitramento da indenização do mesmo, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recursar, em absoluto, uma rela compensação a significar uma satisfação ao lesado.

3-Feitas tais considerações e atenta ao fato que em casos análogos os Tribunais Pátrios têm entendido que o valor que atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, é o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reforma-se a sentença ora guerreada nesta parte, tão somente para minorar o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4-Recurso conhecido e provido, para tão somente minorar o quantum arbitrado a título de indenização por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa, tendo como apelante TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e ora apelado VALDENIR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora.

Belém, 18 de setembro de 2018.



Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°.: 0003518-22.2011.8.14.0028
APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A
APELADO: VALDENIR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA, OAB/PA 12.982
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos por TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, julgou procedente a demanda, condenando a requerida, ora apelante, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido a partir do arbitramento da ação, condenando ainda a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo como ora apelado VALDENIR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação indenizatória, pugnando pela condenação da empresa requerida, ora apelante, em danos morais, em face de ter sido supostamente constrangido ilegalmente por funcionários da empresa quando se deslocava em um dos coletivos urbanos na Cidade de Marabá/Pa.

Aduziu o requerente que o motorista e o cobrador de um ônibus da empresa Transbrasiliana, mesmo após ter se identificado como portador de necessidades especiais, teriam lhe constrangido a deixar o assento destinado para tais pessoas, que se localizava na parte dianteira do veículo, tendo o motorista, inclusive, gritado com o autor e lhe puxado pelo braço,



expulsando-o do ônibus com a ajuda de policiais, razão pela qual pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização.

Em sede de contestação, a empresa requerida, ora apelada, sustentou a inépcia da inicial, considerando a não individualização dos fatos ocorridos, o que inviabilizaria uma defesa adequada, ressaltando ainda que o autor teria agido com agressividade, já que o cobrador apenas teria lhe dito que a cadeira estava quebrada, requerendo, portanto, a improcedência do pedido de danos morais, ante a ausência de prova.

O feito seguiu sua regular tramitação até a prolação de sentença (fls. 63-65), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformada, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA interpôs recurso de Apelação (fls. 71-81), admitindo a ocorrência de dano moral, diante da responsabilidade objetiva da apelante, insurgindo-se, entretanto, tão somente contra o quantum indenizatório fixado, aduzindo ser inaceitável que um entrevero entre o passageiro e o motorista de um ônibus coletivo, possa resultar em uma indenização nos moldes fixada pela sentença ora vergastada.

Sustenta que o Juízo de 1º grau não observou os ditames dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, fixando valor elevado que corresponde ao dano sofrido.

Afirma que a sentença guerreada apesar de mencionar alguns critérios norteadores para a fixação do quantum do dano moral, não trilhou o caminho mais acertado, fixando-o no exorbitante valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, seguindo os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria, aduz que a condenação imposta claramente está exagerada, merecendo ser minorada.

Salienta ainda que a verba honorária a ser arbitrada no presente caso não poderia exceder o limite máximo de 15% (quinze por cento), considerando que o feito estava sendo processado sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11 da Lei nº. 1.060/50, merecendo reforma a sentença também neste ponto.

Por fim, requer o provimento do recurso, para reduzir o valor fixado a título de danos morais e ainda minorar o valor arbitrado a títulos de honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 87/verso).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 91).

É o Relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0003518-22.2011.8.14.0028

APELANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA 15.201-A

APELADO: VALDENIR PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA, OAB/PA 12.982

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e passo a proferir o voto.

MÉRITO:

Insurge-se a empresa apelante tão somente em relação ao quantum indenizatório arbitrado, aduzindo que o mesmo não obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como no tocante ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Ressalta-se que o Juízo de 1º grau condenou a empresa apelante a indenizar o autor a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No tocante ao quantum indenizatório, referente ao dano moral, é notória a dificuldade existente no arbitramento da indenização do mesmo, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recursar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir-se para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Esclarece-nos Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61, as funções da indenização por danos morais: O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal.



Sendo assim, verifica-se nos autos que embora a capacidade financeira do autor não seja expressiva, não se pode dizer o mesmo sobre a do réu. Outrossim, deve ser assegurado o direito indenizatório aos consumidores que foram comprovadamente prejudicados por condutas como a do presente caso.

Por conseguinte, a condição patrimonial do autor do ilícito deve sim ser considerada como requisito para a quantificação da pena civil, pois quando se trata desta, vem à tona a ideia de desestímulo, dissuasão e prevenção, como traços predominantes dessa sanção. Quando o causador do dano é uma pessoa jurídica dotada de amplos recursos econômicos, a desconsideração quanto a este fato privará a sanção de seu principal impacto: a coerção indireta.

Feitas tais considerações e atenta ao fato que em casos análogos os Tribunais Pátrios têm entendido que o valor que atende aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, é o de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reforma-se a sentença ora guerreada nesta parte, tão somente para minorar o valor arbitrado, a título de danos morais, para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme julgados, abaixo transcritos, vejamos:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRA, DEFICIENTE FÍSICA, QUE FICOU PRESA À PORTA DE COLETIVO QUANDO TENTAVA DESEMBARCAR. PROVA DA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. Agravo retido. Ausência de interesse, eis que foi reconsiderada a decisão que originou o agravo retido. Mérito. Ação indenizatória ajuizada por passageira que, ao tentar desembarcar, ficou presa à porta do coletivo. Não logrou a ré comprovar que os fatos não ocorreram da forma como relatado na inicial e demonstrado pela autora, ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Prova testemunhal que corroborou a versão autoral de que o motorista do coletivo efetuou o fechamento das portas quando a autora tentava desembarcar, imprensando-a. Á minguia da comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade, ônus do causador do dano, segue-se o dever da ré de indenizar os danos causados à autora. Dano moral configurado, notadamente por se tratar de pessoa com deficiência física, como ressaltado na inicial e comprovado através do "Riocard Especial". Redução da verba indenizatória para R\$ 5.000,00, patamar comumente adotado em situações assemelhadas. Reforma parcial da sentença. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJRJ, APL nº. 00118806120138190023, Relª Maria Luiza de Freitas Carvalho, julgado em 15/02/2017) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DEFICIENTE FÍSICO - DIREITO DE ACESSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE FOI IMPEDIDO DE ESTACIONAR EM VAGA ESPECIAL PELO GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO RÉU ¿ SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ¿ REFORMA ¿ RESTOU PROVADO QUE O DEMANDANTE FORA IMPEDIDO DE ESTACIONAR NA VAGA ESPECIAL DESTINADA A DEFICIENTES, FATO QUE, POR SI SÓ, JÁ IMPLICA EM VIOLAÇÃO DE SEU DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL ¿ OS DIREITOS DAS PESSOAS



PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA SÃO ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM DIVERSOS DISPOSITIVOS - O BRASIL É SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCORPORADA PELO PAÍS COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL, PELO DECRETO Nº 6.949/2009 ; DESSA FORMA, O ESTADO SE COMPROMETEU A PROMOVER O PLENO EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE TODAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SEM QUALQUER TIPO DE DISCRIMINAÇÃO - TRATA-SE DE NORMA DE INCLUSÃO SOCIAL IMPERATIVA POR PARTE DOS ESTADOS, DECORRENTE DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) ; AÇÃO SOCIAL AFIRMATIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 37, §6º, DA CF ; DANO MORAL CONFIGURADO FIXADO EM R\$5.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ; RECURSO PROVIDO DE MODO A CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), INVERTENDO-SE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (TJRJ, APL nº. 00048618620128190007, Relª Inês da Trindade Chaves de Melo, julgado em 25/02/2015) (grifo nosso)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIENTE FÍSICO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MERCADORIAS LOCALIZADAS NO SUBSOLO DA LOJA. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS, COMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FÁTICA ESTAMPADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante a legislação civil, todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e tem obrigação de repará-lo (Código Civil, artigos 186 e 927). 2. Viola preceito constitucional e enseja indenização por danos morais, o estabelecimento comercial que negligencia o seu dever legal de adequar suas instalações aos portadores de necessidades especiais, bem como permite que seu funcionário aborde consumidor de maneira discriminatória em razão de sua deficiência física. 3. Mantém-se o quantum fixado na indenização por danos morais (R\$ 5.000,00), quando na sua fixação são levadas em conta as circunstâncias específicas do evento, situação patrimonial das partes, gravidade e repercussão da ofensa, bem como os princípios da razoabilidade, atentando ainda para o caráter preventivo-pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou de indiferença patrimonial para o ofensor. 4. "Os juizados especiais não podem fixar indenizações em patamares tímidos, como vêm fazendo, exatamente porque esse procedimento tem servido de estímulo, ao invés de freio, na atitude abusiva das empresas em face do consumidor. Quem busca justiça mais célere, não persegue menos justiça". (Acórdão nº 183245, publicado em 03/12/2003, Relator Juiz Gilberto Pereira de Oliveira). 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. De acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, o recorrente, sucumbido no seu inconformismo, sujeita se ao pagamento das custas processuais e dos



honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação. (, 20080910096482ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/06/2009, Publicado no DJE: 24/07/2009. Pág.: 81) (grifo nosso)

No que concerne a fixação do quantum relativo aos honorários advocatícios, analisando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, e o tempo dispensado no presente caso, tendo a ação sido intentada em 2011, verifica-se escorreita a fixação dos honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por melhor refletir o trabalho desempenhado pela profissional, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73.

Ressalta-se, por oportuno, que o disposto no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não merecendo reparos a sentença guerreada nesta parte.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, tão somente para minorar o valor arbitrado, à título de danos morais, para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo integralmente os demais termos da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 18 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora